



PROCESSO TC N.º 12910/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pirpirituba

Denunciado: Denilson de Freitas Silva

Denunciante: Monaldo Godoi Fernandes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência parcial da denúncia. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01986/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes, contra o prefeito de Pirpirituba/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Portal de Transparência do Município, o qual encontrava-se desatualizado e omitindo informações referentes a obras e locações de veículos, como também, dados da gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de agosto 2022



PROCESSO TC N.º 12910/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12910/20 trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes, contra o prefeito de Pirpirituba/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Portal de Transparência do Município, o qual encontrava-se desatualizado e omitindo informações referentes a obras e locações de veículos, como também, dados da gestão de pessoal.

A Auditoria elaborou relatório inicial concluindo que a presente denúncia apresenta indícios de irregularidades, devendo o gestor apresentar justificativas sobre os fatos denunciados.

Notificado o gestor responsável veio apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 15936/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que restou como falha o descumprimento do art. 11 da Lei 12.527/2011, pelo fato do não fornecendo as informações solicitadas de forma tempestiva, haja vista a ausência desses dados no Portal da Transparência, referente ao exercício de 2020.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01206/22, onde pugnou pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, devendo o resultado do julgamento desses autos ser anexado à Prestação de Contas Anuais do Município de Pirpirituba (Proc. TC nº 07172/21 – Exercício 2020), a fim de que a infração aqui encontrada seja levada em consideração quando do julgamento desta Corte.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência parcial dos fatos denunciados, visto que o gestor deixou de alimentar o portal de transparência de forma tempestiva, conforme destacou a Auditoria. Porém, em seu último relatório já foi verificado a correção das falhas denunciadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito JULGUE-A parcialmente procedente; ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante e ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 07:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 13:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO